



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 44.605 (Processo nº. 2007/51517-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 034/2006, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA DE BREU BRANCO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/51517-3

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convenio nº 034/2006, no valor de R\$ 6.000,00 destinados ao Projeto: Desenvolvimento para todos, firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Pequenos Produtores de Agricultura e Aquicultura de Breu Branco, sendo responsável Antonio Mateus Pereira Melo, Presidente.

O responsável foi citado para que apresentasse os comprovantes de despesas, mas permaneceu silente o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem as contas irregulares, estando o seu responsável na obrigação de devolver a quantia conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

È o relatório

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em debito para com os cofres estaduais pela quantia de R\$ 6.000,00, a qual devera ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 1.200,00 equivalentes a 20% dos recursos repassados em decorrência do debito apurado e mais R\$ 600,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232, 233, VI, ambos do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente, C.P.F. nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir 30/03/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631